

ASSUNTO:	Subsídio de turno. Trabalhador. Ausência. Substituto.	
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_LIR_5692/2017	
Data:	30.06.2017	

Pelo Ex^o Senhor Vereador dos Recursos Humanos de Câmara Municipal foi solicitado parecer acerca da seguinte situação:

“O Município (...), na área dos serviços urbanos – recolha de resíduos, tem trabalhadores que executam trabalho por turnos e conseqüentemente, recebem o respetivo suplemento remuneratório de turno.

- Sucede que, em casos de ausência ou gozo de férias por parte desses trabalhadores, os mesmos são substituídos por outros trabalhadores do serviço, que, durante esse período de tempo (portanto, pontualmente) praticam o horário por turnos.

Questão:

- Os trabalhadores que fazem a substituição, podem ser abonados com subsídio de turno durante esses dias? Proporcionalmente? Ou seja, é possível proceder ao pagamento de subsídio de turno em dias aos trabalhadores que fazem substituição?”

Cumpre, pois, informar.

I.No que concerne ao direito à atribuição de subsídio de turno, esta Divisão de Apoio Jurídico tem transmitido o seguinte entendimento:

“Os art.ºs 115.º e 116.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovado pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, regulam a organização de trabalho por turnos, e o art.º 161.º do mesmo normativo fixa o direito ao respetivo acréscimo remuneratório.

Segundo as disposições citadas, considera-se trabalho por turnos, qualquer modo de organização do trabalho em equipa, em que os trabalhadores ocupam sucessivamente os mesmos postos de trabalho a um determinado ritmo, incluindo o ritmo rotativo, que pode ser de tipo contínuo ou descontínuo.

Da LTFP decorre ainda que desde que um dos turnos seja total ou parcialmente coincidente com o período de trabalho noturno, os trabalhadores por turnos têm direito a um acréscimo remuneratório calculado sobre a

remuneração base, cujo montante varia em função do número de turnos adotado, bem como da natureza permanente ou não do funcionamento do serviço.

De tudo o exposto decorre que o trabalhador no regime de trabalho por turnos tem direito a um suplemento remuneratório, devido em função das condições e particularidades específicas a que é sujeita a prestação de trabalho, cujo montante varia em função do número de turnos adotado, bem como da natureza permanente ou não do funcionamento do serviço.

(...)

III – Suplementos remuneratórios

O art.º 159.º (que determina as condições de atribuição dos suplementos remuneratórios) consagra o seguinte:

“1 - São suplementos remuneratórios os acréscimos remuneratórios devidos pelo exercício de funções em postos de trabalho que apresentam condições mais exigentes relativamente a outros postos de trabalho caracterizados por idêntico cargo ou por idênticas carreira e categoria.

2 - Os suplementos remuneratórios estão referenciados ao exercício de funções nos postos de trabalho referidos na primeira parte do número anterior, **sendo apenas devidos a quem os ocupe.**

3 - São devidos suplementos remuneratórios quando trabalhadores, em postos de trabalho determinados nos termos do n.º 1, sofram, no exercício das suas funções, condições de trabalho mais exigentes:

a) De forma anormal e transitória, designadamente as decorrentes de prestação de trabalho suplementar, noturno, em dias de descanso semanal, complementar e feriados e fora do local normal de trabalho; ou

b) De forma permanente, designadamente as decorrentes de prestação de trabalho arriscado, penoso ou insalubre, por turnos, em zonas periféricas, com isenção de horário e de secretariado de direção.

4 - Os **suplementos remuneratórios são apenas devidos enquanto perdurem as condições de trabalho que determinaram a sua atribuição e haja exercício de funções efetivo ou como tal considerado em lei.**

5 - Os suplementos remuneratórios devem ser fixados em montantes pecuniários e só excepcionalmente podem ser fixados em percentagem da remuneração base mensal.

6 - Os suplementos remuneratórios são criados por lei, podendo ser regulamentados por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.”

Assim, a norma atrás reproduzida estabelece as condições de atribuição dos suplementos remuneratórios previstos em lei geral, definindo-se o que são, a quem e em que condições devem ser pagos, e quando são devidos.

Conforme determina o n.º 4 desta norma o pagamento dos suplementos remuneratórios depende da manutenção das condições que conduziram à sua atribuição, haja serviço efetivo ou situações de ausência equiparadas como tal, por ato legislativo.”

II. No caso presente, pretende-se saber se, nas situações de ausência (nomeadamente por gozo de férias) por parte dos trabalhadores que auferem subsídio de turno, os seus substitutos também o poderão receber, durante esse período de tempo (portanto, pontualmente).

O art.º 161º da LTFP estabelece o seguinte:

“Artigo 161.º

Suplemento remuneratório de turno

1 - Desde que um dos turnos seja total ou parcialmente coincidente com o período de trabalho noturno, os trabalhadores por turnos têm direito a um acréscimo remuneratório cujo montante varia em função do número de turnos adotado, bem como da natureza permanente ou não do funcionamento dos serviços.

2 - O acréscimo referido no número anterior, relativamente à remuneração base, varia entre:

- a) 25 % a 22 %, quando o regime de turnos for permanente, total ou parcial;
- b) 22 % a 20 %, quando o regime de turnos for semanal prolongado, total ou parcial;
- c) 20 % a 15 %, quando o regime de turnos for semanal total ou parcial.

3 - A fixação das percentagens, nos termos do número anterior, tem lugar em regulamento interno ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

4 - O acréscimo remuneratório inclui o que fosse devido por trabalho noturno, mas não afasta a remuneração por trabalho suplementar.” (sublinhados nossos)

Ora, conforme defendem Paulo Veiga e Moura e Cátia Arrimar¹, na anotação ao artigo 115º da LTFP, “Há uma diferença entre os pressupostos do trabalho por turnos e do direito à percepção do suplemento por turnos, podendo haver trabalho por turnos sem que haja lugar ao pagamento de qualquer suplemento pela prestação de trabalho em regime de turnos (...)”

E os Autores citados, acrescentam o seguinte, na anotação ao art.º 161º da LTFP : “Na verdade, só há direito à percepção de um suplemento pela prestação de trabalho por turnos quando um dos turnos abranja, na totalidade ou apenas parcialmente, o período nocturno, tal como o definimos no artigo anterior.

Se houver esta coincidência, e basta que num só dos turnos ela se verifique, todo o pessoal que trabalhe em regime de turnos tem direito a receber o suplemento correspondente (e não

¹ In “Comentários à Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, 1º volume/Artigos 1º a 240º, Coimbra Editora, pág. 398 e 484.

apenas o pessoal que num dado período trabalhe no turno que abranja o período nocturno), o que bem se compreende por os turnos serem rotativos.

O suplemento de turno, por pressupor a prestação de trabalho no período nocturno, consome o suplemento por trabalho nocturno, tendo uma amplitude bem maior do que este, porquanto corresponde a uma determinada percentagem da remuneração base, enquanto o suplemento por trabalho nocturno corresponde apenas a uma dada percentagem do valor da hora normal de trabalho.

O montante do suplemento de turno varia consoante o regime de turnos (...), devendo ser fixado, dentro dos intervalos mencionados nas diversas alíneas do n.º 2, numa concreta percentagem, podendo tal determinação ser feita unilateralmente pela entidade empregadora em regulamento interno ou estipulado consensualmente em sede de instrumento de regulamentação colectiva do trabalho.

*A circunstância de **só haver lugar ao pagamento do suplemento de turno quando houver coincidência com o período nocturno** permite concluir que o legislador só considera estar-se perante um trabalho de diferente natureza quando ele envolver a prestação de trabalho naquele período, pelo que, em bom rigor, o suplemento em causa pretende menos compensar a rotação no horário e mais a prestação de trabalho durante o período nocturno.”*

III. Tendo em conta a caracterização efetuada deste suplemento remuneratório, e na ausência de norma expressa que regule sobre a matéria questionada, afigura-se-nos que, na organização dos turnos, a entidade empregadora deverá ter em consideração as situações de ausência programadas, nomeadamente as ausências por motivo de férias. Isto significa que, nessas situações, o substituto, em princípio, deverá ser um dos trabalhadores que exerça funções nesse regime de turnos.

Já nas ausências não programadas, somos de parecer que o trabalhador ausente deverá ser, em primeira linha, substituído por aquele que se lhe siga na respetiva escala e que também exerça funções nesse regime de turnos (e não um qualquer outro trabalhador do serviço que não desempenhe funções nesse regime).

No entanto, em situações pontuais em que não seja possível recorrer a um dos trabalhadores da respetiva escala, poderá ser ponderada a substituição por trabalhadores que não se encontrem nesse regime. No entanto, afigura-se-nos não ser devido o pagamento do subsídio de turno, desde logo pelo facto de o substituto não exercer funções em regime de turnos e não ocupar um posto de trabalho que apresente determinadas condições mais exigentes relativamente a outros (cfr. n.ºs 1 e 2 do art.º 159º da LTFP).



Resta-nos acrescentar que este e outros assuntos que se considerem pertinentes, poderão constar de regulamento interno ou de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho (vd. artº 250º da LTFP), a fim de esclarecer cabalmente as dúvidas que se suscitem.